



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6440 - DF(2025/0040129-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE TORRES FREITAS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054
FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696
PEDRO HENRIQUE FERREIRA ANDRADE - SP517523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMPENSADA COM UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP, objetivando a reforma de acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) n. 2392745/SP, que reconheceu a atenuante da confissão espontânea e a compensou com a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, redimensionando a pena para 20 anos e 3 meses de reclusão pelo crime de homicídio triplamente qualificado.

2. O agravante foi condenado à pena de 19 anos e 8 meses de reclusão, 1 mês de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, com incurso nos arts. 121, §2º, incisos III, IV e VI, §2º-A, inciso II, art. 211 e 340, na forma do art. 69, todos do Código Penal. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa e proveu o do Ministério Público, aumentando a pena para 23 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, 1 mês e 7 dias de detenção e 12 dias-multa.

3. A Sexta Turma do STJ, ao revisar a pena no julgamento do AgRg no AREsp n. 2392745/SP, restabeleceu a atenuante da confissão espontânea e promoveu sua compensação com a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, redimensionando a pena para 20 anos e 3 meses de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve erro na segunda fase da dosimetria da pena, especificamente na compensação entre agravantes e atenuantes, e se a revisão criminal pode ser utilizada para redimensionar a pena do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma nova apelação, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais, como contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

6. A decisão rescindenda encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência do STJ, não havendo contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

7. A compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, bem como o redimensionamento da pena para 20 anos e 3 meses de reclusão, foi realizada em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis.

8. Não há ilegalidade no cálculo das penas do requerente, sendo incabível a modificação do julgado na via revisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Pedido improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais, como contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. 2. A compensação entre agravantes e atenuantes na dosimetria da pena deve observar os critérios estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência. 3. A decisão judicial devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência não pode ser modificada na via revisional.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CP, arts. 59 e 65, III, "d"; CP, art. 61, II, "f".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 206.847/SP, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16.02.2016; STJ, HC n. 464.843/SC, Min. Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02.10.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6440 - DF(2025/0040129-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE TORRES FREITAS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054
FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696
PEDRO HENRIQUE FERREIRA ANDRADE - SP517523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMPENSADA COM UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP, objetivando a reforma de acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) n. 2392745/SP, que reconheceu a atenuante da confissão espontânea e a compensou com a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, redimensionando a pena para 20 anos e 3 meses de reclusão pelo crime de homicídio triplamente qualificado.

2. O agravante foi condenado à pena de 19 anos e 8 meses de reclusão, 1 mês de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, com incurso nos arts. 121, §2º, incisos III, IV e VI, §2º-A, inciso II, art. 211 e 340, na forma do art. 69, todos do Código Penal. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa e proveu o do Ministério Público, aumentando a pena para 23 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, 1 mês e 7 dias de detenção e 12 dias-multa.

3. A Sexta Turma do STJ, ao revisar a pena no julgamento do AgRg no AREsp n. 2392745/SP, restabeleceu a atenuante da confissão espontânea e promoveu sua compensação com a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, redimensionando a pena para 20 anos e 3 meses de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve erro na segunda fase da dosimetria da pena, especificamente na compensação entre agravantes e atenuantes, e se a revisão criminal pode ser utilizada para redimensionar a pena do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma nova apelação, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais, como contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

6. A decisão rescindenda encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência do STJ, não havendo contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

7. A compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, bem como o redimensionamento da pena para 20 anos e 3 meses de reclusão, foi realizada em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis.

8. Não há ilegalidade no cálculo das penas do requerente, sendo incabível a modificação do julgado na via revisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Pedido improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais, como contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. 2. A compensação entre agravantes e atenuantes na dosimetria da pena deve observar os critérios estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência. 3. A decisão judicial devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência não pode ser modificada na via revisional.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CP, arts. 59 e 65, III, "d"; CP, art. 61, II, "f".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 206.847/SP, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16.02.2016; STJ, HC n. 464.843/SC, Min. Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02.10.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 1.680-1.683 que julgou improcedente a revisão criminal.

O agravante argumenta que objetiva tão somente sanar flagrante erro de direito ocorrido na segunda fase da dosimetria da pena, consistente na incorreta compensação entre agravantes e atenuantes, questão de direito e plenamente aplicável nesta sede revisional.

Afirma que não pretende o revolvimento do conjunto fático- probatório, mas sim de reavaliação da subsunção jurídica dos elementos já fixados pelas instâncias ordinárias, à luz da correta aplicação dos arts. 59 e 65, III, *d*, do Código Penal, bem como dos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Aponta que, apesar de a Sexta Turma, na decisão rescindenda, ter concedido *habeas corpus*, de ofício, para o fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante contida no art. 61, II, *f*, do CP, tornando definitiva sua reprimenda em 20 anos e 3 meses de reclusão (pelo crime de homicídio), ainda assim há o constrangimento ilegal por afronta aos art. 59 e 65, III, *d*, ambos do Código Penal.

Afirma que houve equívoco na decisão impugnada, porque, "ao fixar a pena do Agravante na segunda fase da fixação da pena em 20 anos e 03 meses de reclusão, vez que, consoante bem decidido pelo MM. Juízo de primeiro grau, o aumento correto na segunda fase, após as compensações das duas atenuantes com as duas agravantes, o aumento pela agravante

não compensada (art. 61, inciso II, alínea "h") seria de 1/6"; então, "1/6 de 16 anos e 06 meses (da pena base), perfaz 02 anos e 09 meses que, somados, perfaz a reprimenda final de 19 anos e 03 meses" (fl. 1.707).

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, para "redimensionar a pena do paciente (2ª Fase da fixação da pena), de acordo com o que já decidido em 1ª instância" (fl. 1.709).

É o relatório.

VOTO

A revisão criminal foi ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP, e objetiva a reforma do acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) n. 2392745/SP, assim ementado (fls. 13-14):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 545/STJ. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Verificada a existência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida pela concessão de *habeas corpus*, de ofício.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que a confissão deve ser reconhecida na segunda fase dosimétrica, ainda que o agente a tenha revelado, durante a persecução criminal, de forma parcial ou qualificada, restrita à fase policial ou processual, ou até mesmo quando dela houver ulterior retratação, por poder influir – ainda que reflexamente – no convencimento do órgão julgador competente, consoante inteligência filológica da Súmula n. 545/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. Concedido *habeas corpus*, de ofício, a fim de restabelecer, no tocante ao delito de homicídio triplamente qualificado, a confissão, e compensá-la com a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal, redimensionando a respectiva pena a 20 anos e 3 meses de reclusão.

O agravante foi condenado pela prática do crime de homicídio às penas de 19 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, 1 mês de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, com incurso nos arts. 121, §2º, inciso III, IV e VI, §2ºA, inciso II, art. 211 e 340, na forma do art. 69, todos do Código Penal. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa, e proveu o do Ministério Público, a fim de aumentar a pena para 23 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, e 1 mês e 7 dias de detenção e 12 dias-multa.

No processo que tramitou nesta corte, a Sexta Turma, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c.c. o art. 3º do CPP, bem como em razão do óbice do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo requerente, porém concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, a fim de restabelecer a atenuante da confissão espontânea, e redimensionar a reprimenda pelo crime de homicídio triplamente qualificado ao patamar de 20 anos e 3 meses de reclusão, mantidas as demais cominações contidas no acórdão recorrido.

Nesta ação revisional, argumenta-se que, embora a Sexta Turma tenha concedido *habeas corpus* de ofício, verifica-se constrangimento ilegal e afronta ao artigos 59 e 65, III, *d*, ambos do Código Penal (fls. 5-6).

O agravante sustenta que 1/6 de 16 anos e 06 meses (da pena base), perfaz 2 anos e 9 meses que, somados, perfaz a reprimenda final de 19 anos e 3 meses (fls. 9). Então, requer que seja a presente ação de revisão criminal julgada procedente, para o fim de anular o acórdão, e, assim, redimensionar pena do paciente (segunda fase da fixação da pena).

Esta Corte Superior, ao revisar a pena do requerente, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) n. 2392745/SP, entendeu (fls. 13-19):

[...]

Verifico a existência de ilegalidade patente, apta a ser corrigida por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício.

[...]

No tocante à confissão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que a citada atenuante, prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, deve ser reconhecida na segunda fase dosimétrica, ainda que o agente a tenha revelado, durante a persecução criminal, de forma parcial ou qualificada, restrita à fase policial ou processual, ou até mesmo quando dela houver ulterior retratação, por poder influir – ainda que reflexamente – no convencimento do órgão julgador competente, consoante inteligência filológica da Súmula n. 545/STJ.

Nesse norte:

[...]

Fixadas essas premissas, passo a redimensionar as penas impostas ao Recorrente relativas ao delito de homicídio triplamente qualificado.

1.^a Fase – Mantida a pena-base fixada no acórdão recorrido, isto é, 18 anos de reclusão.

2.^a Fase – Conforme estabelecido na sentença e mantido no acórdão recorrido, foi reconhecida a menoridade relativa e essa foi compensada com a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *c*, do Código Penal. Também foram reconhecidas pelas instâncias ordinárias as agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas *f* e *h*, do Código Penal. Nos termos desta decisão, restabeleço a confissão e a compenso com a agravante contida no art. 61, inciso II, alínea *f*, do CP. Assim, a reprimenda intermediária é reduzida, proporcionalmente, ao patamar de 20 (vinte) anos e 3 (três) meses de reclusão.

3.^a Fase – De acordo com o delineado na sentença e no acórdão recorrido, não existem causas de aumento ou redução de pena a considerar. Nessas condições, a pena definitiva, para o delito de homicídio triplamente qualificado, é de 20 (vinte) anos e 3 (três) meses de reclusão, mantidas as demais cominações contidas no acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental. CONCEDO *habeas corpus*, de ofício, a fim de restabelecer a confissão e redimensionar a reprimenda pelo crime de homicídio triplamente qualificado ao patamar delineado neste *decisum*.

Como se vê, esta Corte Superior, ao julgar o AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2392745/SP, restabeleceu a confissão e promoveu sua compensação com a agravante contida no art. 61, II, *f*, do CP, com o consequente redimensionamento da pena imposta a Requerente. Assim, não há nenhuma ofensa à lei, haja vista que a decisão impugnada pela ação revisional encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e a legislação de regência, não havendo, portanto, contrariedade ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos.

O STJ entende que não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, ou revisão da dosimetria da pena, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 621, INCISO I, DO CPP. REAPRECIÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APÊLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DENEGADA.

I – A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

II - Nesse sentido, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/02/2016, DJe de 25/02/2016).

III - O Tribunal a quo deixou de conhecer a revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP (condenação contrária à evidência dos autos), por entender que a pretensão defensiva se resumia à reapreciação do quadro fático probatório dos autos, já examinado em sede de apelação criminal, e que não se demonstrou que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

(HC n. 464.843/SC, relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 8/10/2018.) [g.n.]

Portanto, é válida a decisão rescindenda (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 2392745/SP), haja vista a inexistência de ilegalidade no cálculo das penas do requerente, pois, após promover a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com uma das qualificadoras sobejantes deslocadas para a segunda fase da dosimetria, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça aplicou a fração de 1/8 sobre a pena base de 18 anos, para o acréscimo pela agravante remanescente (art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal), para fixar a pena definitiva em 20 anos e 3 meses de reclusão para o delito de homicídio triplamente qualificado, o que encontra amparo na jurisprudência desta corte, não sendo cabível, nesta via eleita, a modificação do julgado, conforme pretendido pelo requerente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na RvCr 6.440 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0040129-8

Número de Origem:
15316363720188260176

Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : THIAGO HENRIQUE TORRES FREITAS

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054
FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696
PEDRO HENRIQUE FERREIRA ANDRADE - SP517523

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO HENRIQUE TORRES FREITAS

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054
FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696
PEDRO HENRIQUE FERREIRA ANDRADE - SP517523

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de maio de 2026